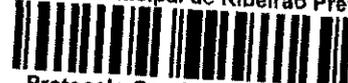




# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19807/2020  
Data: 06/05/2020 Horário: 10:08  
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

Of. Nº 4.788/2.020-C.M.



Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justina A. Redação

07 MAIO 2020

Rib. Preto, .....

.....  
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 51/2020 que: **“ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL DURENTE A PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 39/2020** encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, vale destacar que o Município já conta com o programa de apoio alimentar, criado pela Lei Municipal nº 9.628/2002, além de outros programas, projetos e serviços voltados às famílias que necessitam de apoio da Assistência Social.

O Município ainda conta com benefícios eventuais que se caracterizam por seu caráter provisório e pelo objetivo de dar suporte aos cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade, situações e vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Assim sendo, a pandemia do Covid-19 desencadeou uma crise na população em geral e gerou um aumento das condições de pobreza, agravando a situação das famílias e pessoas em condição de vulnerabilidade.

A Secretaria Municipal da Assistência Social juntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social implantou uma ação que foi denominada de Ribeirão Solidário, objetivando arrecadar alimentos para destinar às famílias que necessitam. Já foram entregues ao público, no período de 30/03/2020 a 15/04/2020, 1284 cestas básicas, mais 250 cestas básicas entregues pelo Fundo de Solidariedade, sem considerar os demais movimentos da sociedade envolvidos com a situação de calamidade pública do Município.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal já tem adotado medidas relacionadas ao objeto do Projeto de lei em análise, inclusive com a efetiva entrega de cestas de alimentos às famílias.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Ademais, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes -



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto- AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Por outro lado, o presente projeto certamente cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Projeto de lei fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação de recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na lei orçamentária, do programa que se pretende instituir.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257682-36.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 39/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



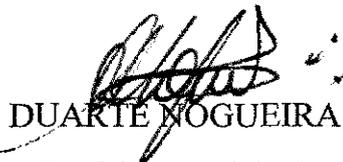
# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**LINCOLN FERNANDES**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 39/2020**  
Projeto de Lei nº 51/2020  
Autoria do Vereador Dr. Jorge Parada

**ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - A Prefeitura de Ribeirão Preto, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública no município, no Estado de São Paulo e no Brasil deverá entregar, mensalmente, a cada família carente em nosso Município uma Cesta Básica de Alimentos, Material de Limpeza e Higiene Pessoal durante o prazo em que durar os respectivos estados de calamidade pública.

**Artigo 2º** - As Cestas básicas deverão conter, entre outros itens, necessariamente todos os itens de uma cesta básica alimentar, sabão, sabonete, detergente, água sanitária e, quando encontrado no mercado, álcool em gel, para consumo de uma família de 04 pessoas durante um mês.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes desta lei estão liberadas pela decretação do estado de calamidade pública e pela decisão do Supremo Tribunal Federal que liberou os gastos públicos com a Pandemia da Covid-19 flexibilizando a Lei de Responsabilidade Fiscal.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente